



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001310/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.701 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SADIA S/A SUCESSORA DE GRANJA REZENDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10675.001310/2007-47
Acórdão n.º **2803-003.701**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a avulsos, empregados e produtores rurais.

O r. acórdão – fls 737 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência
- Ilegalidade da contribuição ao INCRA
- Requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, para que seja dado provimento ao mesmo, reformando o v. Acórdão recorrido exclusivamente na -parte que manteve o lançamento efetuado na NFLD 35.830.020-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 670, temos o comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 23.09.2008. Às fls 672 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 28.10.2008, portanto além da data limite, 23.10.2008.

Às fls 690, ofício da SECAT informa a intempestividade do recurso apresentado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10675.001310/2007-47
Acórdão nº **2803-003.701**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA